PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Diretoria de Assuntos Legislativos

Mensagem nº 18/25
Processo nº 43786/2024-76

Senhor Presidente

Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar normas relativas à concessão de adicionais e gratificações, bem como altera padrões de referências, vencimentos e componentes remuneratórios.

O Projeto em voga destina-se a alteração de diversas leis vigentes no ordenamento jurídico municipal aplicável ao funcionalismo, e objetiva, além de promover a valorização de parcela significativa dos servidores, racionalizar os custos com o pagamento de adicionais e gratificações remuneratórias hoje já existentes.

Além disso, a proposta promove diversas alterações em nossa estrutura organizacional, seja pela transformação de cargos em comissão privativos de servidores de carreira, seja pela instituição de funções de confiança, tudo com o objetivo de melhor adequar a estrutura da Prefeitura às mais recentes e adequadas práticas de gestão pública.

Não é demais ressaltar que a propositura ainda valoriza os serviços desempenhados pelos valorosos agentes nas Comissões Disciplinares da Guarda Civil Municipal, responsável pela manutenção da ordem e da disciplina na Corporação, além dos membros da Junta de Recursos Fiscais - JRF do Município, os quais, por sua vez, desempenham relevante papel na concretização da justiça tributária.

Por fim, a proposta ainda acrescenta à legislação vigente fonte de incremento à arrecadação do Fundo Municipal de Valorização do Servidor Vicentino, instituído por essa nobre Casa de Leis quando da votação e aprovação da agora promulgada Lei Complementar nº 1131, de 10 de novembro de 2023, a fim de aprimorar as políticas de valorização dessa importante parcela trabalhadora de nossa Cidade.

Em resumo, a proposta vem ao encontro dos anseios desta Administração em valorizar a boa gestão e estimular o trabalho técnico em nossa burocracia, ao tempo que se racionalizam os custos com o pagamento de tais bonificações, em prestígio aos cofres públicos municipais.

São essas, as razões que justificam o encaminhamento do presente projeto à apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

Em razão da urgência e da relevância da matéria, solicito a tramitação da proposta em regime de **urgência** de que trata o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

São essas, as razões que justificam o encaminhamento do presente projeto à apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

[redacted]
DD. Presidente da Câmara Municipal.
São Vicente - SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera normas relativas à concessão de adicionais e gratificações, bem como altera padrões de referências, vencimentos e componentes remuneratórios, na forma que especifica.
Proc. 43786/2024-76

Art. 1º O Anexo I – Quadro Geral de Cargos da Prefeitura – Quadro Permanente – Cargos de Provimento Efetivo – Nome, Referência e Quantidade, da Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999, com suas alterações posteriores, fica alterado na conformidade do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, dois cargos de Assessor de Segurança Institucional, de livre provimento em comissão, junto o Quadro da Guarda Civil Municipal, privativos de servidores efetivos, a partir da extinção de 2 (dois) cargos de Assessor I, junto ao Anexo II, da Lei Complementar nº 1.033, de 12 de novembro de 2021.

Art. 3º O artigo 6º, da Lei Complementar nº 1055, de 07 de julho de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte **§ 1º**-A:

"Art. 6º ...

...

§ 1º-A. O cargo de Assessor de Segurança Institucional, de livre provimento em comissão dentre servidores efetivos da área de segurança pública, também integra a estrutura da Guarda Civil Municipal, e é subordinado, apenas, ao Gabinete do Prefeito." (NR).

Art. 4º O artigo 48, da Lei Complementar nº 1055, de 07 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48 ...

...

III - portar a identidade funcional estando em serviço, ou, fora dele, quando estiver portando arma de fogo;" (NR)

Art. 5º O artigo 52, da Lei Complementar nº 1055, de 07 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, presenciarem a infração disciplinar, caberá ao de menor hierarquia relatar o fato e ao de maior hierarquia que por sua vez encaminhará ao Comandante para medidas cabíveis para possível enquadramento da transgressão." (NR)

Art. 6º O Anexo I – Denominação, Referências, Quantidades e Requisitos dos Cargos da GCM, da Lei Complementar n.º 1055, de 7 de julho de 2022, passa a vigorar acrescido das alterações promovidas pelo Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º O Anexo II – Atribuições dos Cargos da Guarda Civil Municipal, da Lei Complementar n.º 1055, de 7 de julho de 2022, passa a vigorar acrescido das alterações promovidas pelo Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 8º O artigo 2º da Lei Complementar nº 1066, de 23 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º, mantidos os demais:

"Art. 2º ...

...

§ 5º A gratificação instituída neste artigo poderá ser paga, ainda, aos servidores cedidos ao Fórum da Comarca de São Vicente, mediante convênio com o Tribunal de Justiça do Estado, em exercício nos serviços de apoio à cobrança jurisdicional da dívida ativa." (NR)

Art. 9º O artigo 5º da Lei Complementar nº 1066, de 23 de setembro de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º, mantidos os demais:

"Art. 5º ...

...

§ 5º A gratificação instituída pelo "caput" poderá ser concedida, também, aos servidores que, atendidas as disposições deste artigo, sejam designados para produção de provas técnico-periciais no âmbito de processos sindicante-disciplinares da Administração Municipal, nas mesmas condições estabelecidas por esta Lei Complementar." (NR)

Art. 10. O artigo 11 da Lei Complementar nº 1066, de 23 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As funções de Responsável Administrativo, previstas na Lei Complementar nº 888, de 08 de dezembro de 2017, aplicam-se também aos equipamentos da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES." (NR)

Art. 11. A Lei Complementar nº 986, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos em seus artigos 1º e 2º:

"Art. 1º ...

...

I-A - Comissão Permanente de Sindicância da GCM, constituída por 3 (três) servidores efetivos e estáveis da carreira de Guarda Civil Municipal, dentre eles o Subcorregedor, que a

presidirá;

...

II-A - Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da GCM, constituída por 3 (três) servidores efetivos e estáveis da carreira de Guarda Civil Municipal, dentre eles o Corregedor, que a presidirá;

II-B - Comissão Especial do Procedimento Sumário, constituída na forma do artigo 303-A, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Vicente;

...

V - Comissão Permanente de Acesso à Informação, órgão de caráter permanente, subordinada à Secretaria Executiva do Prefeito, constituída por 07 (sete) membros, designados pelo Prefeito, que indicará o Presidente, obrigatoriamente um servidor do Quadro Permanente." (NR)

"Art. 2º Os membros das Comissões Permanentes farão jus à percepção de gratificação mensal, a título indenizatório, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da referência "R" da tabela salarial, no grau 1." (NR)

Art. 12. O artigo 5º, da Lei Complementar nº 1105, de 27 de abril de 2023, passa a vigorar com o seguinte acréscimo em seu inciso III:

"Art. 5º ...

...

III - ...

...

j) Gabinete do Prefeito - GP." (NR)

Art. 13. O § 1º, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 1065, de 23 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu inciso II:

"Art. 5º ...

§ 1º ...

...

II - Subsecretaria de Tecnologia e Controle Interno - SUBTIC, que conterá:

a) Supervisão de Tecnologia da Informação e Comunicação - SUTIC, composta pelas seguintes unidades:

1. Diretoria de Sistemas de Informação - DSIS;

2. Diretoria de Planejamento e Infraestrutura Tecnológica - DINFRA;" (NR)

Art. 14. O parágrafo único, do artigo 16, da Lei Complementar nº 193, de 15 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 ...

Parágrafo único. Os membros titulares e suplentes da Junta de Recursos Fiscais - JRF farão jus a uma gratificação mensal, a título de "pro labore", correspondente a R$ 700,00 (setecentos reais)." (NR)

Art. 15. O artigo 81 da Lei nº 1780, de 6 de junho de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81. Não poderá ser readmitido o ex-servidor demitido a bem do serviço público, antes do prazo preconizado no art. 265-A, parágrafo único, deste Estatuto, estando sujeito a responsabilização quem promovê-la, sem prejuízo da imediata anulação do ato admissional." (NR)

Art. 16. O artigo 1º, da Lei 2013-A, de 18 de julho de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. A vigência do convênio de que trata o "caput" deste artigo é condicionada a um depósito, a título de doação, pela instituição financeira consignatária, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do Fundo Municipal de Valorização do Servidor Vicentino, de que trata a Lei Complementar nº 1131, de 10

de novembro de 2023." (NR)

Art. 17. O artigo 12-A, da Lei Complementar nº 5, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus incisos III e IV, e acrescido do seguinte inciso V, bem como dos seguintes parágrafos 3º e 4º:

"Art. 12-A ...

...

III - o Procurador-Geral receberá adicional de 40% (quarenta por cento) e o Subprocurador Geral 30% (trinta por cento) da referência prevista no § 1º, XII;"

IV - o Procurador Municipal exercente do cargo de Chefe da Procuradoria Fiscal receberá adicional de 25% (vinte e cinco por cento) da referência prevista no § 1º, XII;

V - os Procuradores Municipais exercentes das demais chefias previstas no Art. 11, **caput** e §2º, receberão adicional de 20% (vinte por cento) da referência prevista no § 1º, XII.

...

§ 3º Os Procuradores Municipais poderão optar pelo regime de dedicação que alude o artigo 165 da Lei nº 1780, de 06 de junho de 1978, mediante simples manifestação nesse sentido e percepção de respectiva indenização, em honorários advocatícios, calculado à base de seu vencimento base, somado ao adicional de chefia, quando no exercício dessa função, recebidos conforme incisos III, IV e IV do **caput**, e § 1º."

§ 4º O regime de dedicação profissional exclusiva prevista no § 3º não impede o exercício de atividade de pesquisa e acadêmica ou advocacia em causa própria." (NR)

Art. 18. Ficam transformados:

I - junto ao Anexo I da Lei Complementar nº 985, de 13 de março de 2020, as seguintes funções de confiança:

a) 2 (duas) Funções 3, ref. "FC3", em 2 (duas) Funções 1, ref. "FC1";

b) 2 (duas) Funções 4, ref. "FC4", em 2 (duas) Funções 2, ref. "FC2";

II - junto ao Anexo II da Lei Complementar nº 1033, de 12 de novembro de 2021: 2 (dois) cargos de Assessor 2, ref. "M", em 2 (dois) cargos de Assessor 1, ref. "R".

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão suportadas por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Este Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 1066, de 23 de setembro de 2022.

* * *

ANEXO I

Altera o Quadro Geral de Cargos da Prefeitura

Situação atual		Situação nova	
Cargo	**Ref.**	**Cargo**	**Ref.**
Analista de Sistemas	M	Analista de Sistemas	S
Analista de Procuradoria	Q	Analista de Procuradoria	R
Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental	R	Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental	S
Contador	M	Contador	R

ANEXO II

Altera o Anexo I da Lei Complementar n.º 1055, de 7 de julho de 2022

Denominação do cargo	Ref.	Quant.	Requisitos para provimento
Assessor de Segurança Institucional	S	2	Ser servidor efetivo das carreiras integrantes das forças de segurança pública, habilitado, nos termos da lei, ao porte

			de arma.

ANEXO III

Altera o Anexo II da Lei Complementar n.º 1055, de 7 de julho de 2022

Item	Denominação do cargo	Atribuições
12	Assessor de Segurança Institucional	I - assessorar as ações voltadas à segurança institucional do Poder Executivo, quando necessário, e de autoridades em missão oficial no Município; II - promover a articulação entre o Gabinete do Prefeito, o Comando da Guarda Civil Municipal, e as demais forças de segurança pública; III - orientar as atividades de segurança realizadas por autoridades em agendas externas, garantindo o cumprimento dos protocolos institucionais; IV - zelar pela confidencialidade das informações e dos procedimentos de segurança sob sua responsabilidade; V - desempenhar outras atividades compatíveis e correlatas com sua área de atuação.

Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado**, **Prefeito Municipal**, em 03/04/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0830506** e o código CRC **60BCF6C2**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Gabinete da Secretaria da Fazenda

ESTUDO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. MOTIVAÇÃO

O presente estudo, que visa a medir, por estimativa, o impacto sobre o Projeto de Lei que altera normas relativas à concessão de adicionais e gratificações, bem como altera padrões de referências, vencimentos e componentes remuneratórios (Processo SEI 3551009.401.00043786/2024-76), motiva-se pelas imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em relevo, no seu artigo 16, que dispõe:

LC 101, Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Mais adiante, há dispositivo que induz a forma da demonstração, como se depreende:

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

2. METODOLOGIA

Adotou-se o cálculo simplificado por rubricas de remuneração a título de 'vantagem permanente': vencimento base, abono lei, ATS 3%, cesta básica, RPPS e Caixa de Saúde (inclusive alíquota patronal).

No tocante à taxa de atualização do impacto projetado a exercícios futuros, empregou-se, em 2025, na determinação da média anual, projeções atuais efetuadas pelo mercado, conforme Boletim Focus do Banco Central do Brasil. Para 2026 considerou-se as mesmas projeções do Banco Central no já apontado Boletim Focus, medidas no acumulado de janeiro a dezembro, a partir das quais obteve-se a variação média anual do IPCA projetado a expectativa de crescimento de 3,51% para o exercício de 2026 e 3,50% para o exercício de 2027.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, estima-se um impacto estimado de R$ 2.162.632,25 (dois milhões, cento e sessenta e dois mil seiscentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), na hipótese de implantação no período compreendido no exercício corrente, ou seja, de fevereiro ao 13º salário.

Para os exercícios seguintes, inclusos já nas Lei Orçamentárias anuais respectivas, ter-se-iam os impactos estimados de R$ 2.238.540,64 (dois milhões, duzentos e trinta e oito mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) em 2026 e de R$ 2.316.889,56 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) em 2027.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Eu, THIAGO GIMENES DIOGO, atualmente ocupante do cargo de Secretário Adjunto da Fazenda, declaro, nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa com o Projeto de Lei que altera normas relativas à concessão de adicionais e gratificações, bem como altera padrões de referências, vencimentos e componentes remuneratórios (Processo SEI 3551009.401.00043786/2024-76), tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Declaro ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2025.

São Vicente, na data da assinatura digital.

THIAGO GIMENES
Secretária Adjunto - SEFAZ

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Gimenes Diogo**, **Secretário Adjunto**, em 19/03/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0797429** e o código CRC **B6405656**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00043786/2024-76

SEI nº 0797429

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por Bruno
Em: 03/04/25 às 12:50